

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCMT Nº 2020/000055

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: NILTON LUIZ LIMA PRASERES

**EMENTA: FISCALIZAÇÃO.** Multa no valor de R\$ 528,15 (quinhentos e vinte e oito reais e quinze centavos) e Advertência Reservada. Por firmar declaração comprobatória de percepção de rendimentos sem comprovação, por meio de documentos exigidos para a fundamentação da sua emissão. Negar provimento, mantendo a decisão da regional. **1.** o autuado apresentou pedido de retificação, com base nas regras vigentes da Res. CFC nº 1.309/10, cujo julgamento pela Relatora do Regional, foi de negativa de provimento uma vez não apontadas questões relativas a omissões, obscuridade, omissões ou erros materiais. **2.** Tendo em vista juntada de novos documentos, o Regional entendeu razoável e visando economia processual, receber o pedido como recurso, comunicando devidamente o autuado e distribuindo o processo a conselheira Revisora, para análise e julgamento do feito. **3. Fato -** Por firmar declaração comprobatória de percepção de rendimentos sem comprovação, por meio de documentos exigidos para a fundamentação da sua emissão. **4.** Em análise aos fatos contidos na infração constante do Auto de Infração – AI, o Autuado teve sua ciência quanto à sua lavratura, e consequente discriminação dos atos de infração contidos no mesmo. Em sede de recurso o profissional apresentou Pedido de Retificação, o referido Pedido de Retificação foi Indeferido pelo Regional em razão da não observância de ocasiões trazidas pela Resolução CFC 1.309/10 em seu art. 63. Em função da apresentação de novos documentos quando no protocolo 2020/005490, os documentos foram acatados como RECURSO e encaminhados ao TRED do Regional para julgamento. **5.** DECORE não comprovou base hábil legal. O autuado em sede de recurso apresentou as documentações relativas as decore acima relacionadas e quanto as decore que não comprovaram a base legal o próprio autuado confessa que não encontrou os documentos relativos às Decore acima relacionadas. **6.** Das 06 (seis) decore emitidas, constantes do Auto de Infração lavrado, o autuado não comprovou a fundamentação para a emissão de 02 (duas) Decore quando da juntada de documentos no momento da interposição recursal, conforme bem salientado no parecer do Conselheiro Revisor. **7.** Inexistindo a comprovação da base hábil e legal para a emissão do documento a responsabilidade é exclusiva do profissional que a emitiu, conforme disciplina o art. 2º da Resolução CFC nº 1.364/11, ficando sujeito, no caso de descumprimento, às penalidades previstas na legislação. **8.** As provas carreadas aos autos evidenciam a prática infracional, estando a decisão proferida pelo Regional de acordo com as disposições legais e processuais aplicáveis ao caso concreto, não merecendo qualquer reforma por parte deste Conselheiro Federal.

**Obs:** Quanto ao cálculo do agravamento passa-se a contar a partir da segunda, ou seja, foram emitidas 06 Decores, e em duas declarações, não houve comprovação da fundamentação de sua emissão, razão pela qual o cálculo será equivalente a 02 Decore.

**DECISÃO:** A Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina proferiu a seguinte decisão: RECURSO VOLUNTÁRIO. **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, votando pela manutenção da penalidade aplicada de multa no valor de R\$ 528,15 (quinhentos e vinte e oito reais e quinze centavos), cumulada com a aplicação da penalidade ética de **ADVERTÊNCIA RESERVADA**, com base legal prevista no art. 27, alínea “c” e “g” da Lei nº 9.295/46. UNÂNIME. de acordo com a ata de julgamento da 374ª reunião da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina. Decisão homologada pelo Tribunal Superior de Ética e Disciplina do Conselho Federal de Contabilidade, de acordo com a ata de julgamento da 443ª reunião do Tribunal Superior de Ética e Disciplina de 16/03/2022.